

"Deus seja louvado"

PROJETO DE LEI

Dá nova redação aos incisos V e VI do *caput* e acrescenta §§ 6º e 7º do art. 155 da Lei nº 3.375, de 1997 [Código Tributário Municipal].

A CAMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Os incisos V e VI do artigo 155, da Lei nº 3.375, de 14 de Novembro de 1997, Código Tributário Municipal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 155. Ficam isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

[...]

V – o imóvel, ainda que cedido ou alugado, que funcione como templo religioso, desde que esse esteja instalado regularmente e em atividade por período contínuo e superior a 12 (doze) meses, qualquer que seja o culto praticado;

VI – o imóvel próprio, cedido ou alugado, que funcione como sede ou unidade local de instituição religiosa legalmente constituída, desde que essas estejam instaladas regularmente, por período contínuo e superior a 12 (doze) meses, e nas mesmas sejam mantidas, comprovadamente, atividades educacionais e culturais sem fins lucrativos.

[...]"



"Deus seja louvado"

Art. 2º Ficam acrescidos os §§ 6º e 7º ao art. 155 da Lei nº 3.375, de 14 de Novembro de 1997, Código Tributário Municipal, com as seguintes redações:

"Art. 155. [...]

[...]

§ 6º Para fins da concessão da isenção prevista nos incisos V e VI do caput deste artigo deverão ser observadas, no que couber, as disposições aplicáveis a imunidade tributária que estabelecidas no art. 4º desta Lei.

§ 7º As isenções concedidas nos termos dos incisos V e VI do caput deste artigo, em relação ao imóvel que cedido ou alugado funcione como templo religioso ou sede ou unidade de instituição religiosa, perdurarão até o final do prazo de vigência do contrato de cessão ou de locação respectivo, ou, até a data em que cessar a utilização e/ou as atividades que justificaram a concessão, se essa hipótese vier a ocorrer primeiro.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará, naquilo que couber e por meio de Decreto, as disposições abrangidas por esta Lei, de modo especial quanto às comprovações a serem exigidas das partes interessadas para fins da aquisição do direito à isenção prevista, e aos controles a serem implementados para fins da determinação da continuidade ou do encerramento da concessão autorizada.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, ES,

OSVALDO MATURANO

Vereador



"Deus seja louvado"

JUSTIFICATIVAS

Senhor Vereador Presidente,
Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras:

A presente iniciativa visa fazer revigorar os efeitos das redações aprovadas aos incisos V e VI do art. 155 do **Código Tributário Municipal**, por meio da **Lei nº 6.482, de 14 de setembro de 2021**, que foram cessados com a aprovação da **Lei nº 6.556, de 23 de dezembro de 2021**, a determinar, de modo indireto, o retorno das redações anteriores dos dispositivos que referidos ao início.

A **Lei nº 6.482, de 2021** foi formatada a partir de uma iniciativa do Vereador **Devacir Rabello**, que a favor da aprovação da mesma, trouxe a consideração de Vossas Excelências que:

- "[...] a Constituição Federal garante a imunidade tributária aos templos de qualquer culto criando uma hipótese de não incidência consoante [...] artigo 150, inciso VI, alínea "b";
- [...] tal benefício não alcança as igrejas ou templos que ocupam imóveis alugados ou cedidos, cabendo ao Poder Executivo conceder tal benesse por meio da isenção [...] a dispensa de recolhimento do tributo concedida mediante autorização legislativa específica".

A Lei nº 6.556, de 23 de dezembro de 2021, por sua vez, foi iniciativa do Prefeito Municipal Arnaldo Borgo Filho, compreendendo várias modificações no Código Tributário Municipal, objetivando, entre outros:



"Deus seja louvado"

"[...] reformular a Seção da isenção, de forma a adequar a legislação tributária municipal à realidade atual do Município, dar aplicabilidade à intenção do legislador, bem como promovendo alterações no intuito de tornar o texto atualmente vigente mais objetivo e esclarecedor, buscando, com tudo isso, resguardar o direito do contribuinte, do processo administrativo e a segurança jurídica do requerente e servidores."

Da nossa parte, justificando as alterações propostas com a presente iniciativa, reiteramos primeiro a nossa manifestação em parecer da Comissão de Finanças sobre o Projeto de Lei que convertido na **Lei nº 6.482, de 2021**, a dar que:

"[...] apenas ressaltam o que já disposto nas redações atuais dos incisos V e VI do art. 155 do Código Tributário Municipal, que tratam da concessão de isenção do IPTU aos "imóveis que funcionam", que estão sendo utilizados, como templos ou "igrejas" de qualquer culto ou sede de instituições religiosas, pois, independentemente da condição de posse dos mesmos: próprios, cedidos ou alugados."

E, acrescentamos, **quanto aos imóveis que funcionem como templos**, que a justeza da concessão de isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana reside no fato de que os mesmos, destarte os diferentes modelos construtivos e características dos grupos que seus frequentadores, se equivalem aos equipamentos comunitários, em particular com as sedes das entidades de representação de moradores – essas isentas do IPTU, nos termos do art. 120 da **Lei orgânica Municipal** – e também servem ao fortalecimento dos vínculos comunitários.

Do mesmo modo, quanto aos imóveis que funcionem como sede ou unidade local de instituição religiosa legalmente constituída, nas quais sejam mantidas, comprovadamente, atividades educacionais e culturais sem fins lucrativos, que:



"Deus seja louvado"

[a] no sentido acima, a **Constituição Federal**, no art. 150, caput, inciso VI, alínea "a", estabelece a **imunidade tributária** para as **instituições de ensino sem fins lucrativos**, o que ainda não reproduzido na Lei Orgânica Municipal, mas já no **Código Tributário Municipal**, no art. 4º, *caput*, inciso III;

[b] a isenção alcançará aquelas **instituições de ensino privado** enquadradas nas categorias de **confessionais** e de **filantrópicas**, e que assim integram o **Sistema Municipal de Educação**, nos termos da **Lei nº 4.100, de 2003**, de modo especial, nos artigos 4º, *caput* e incisos III, IV, V, VI, VII e VIII; 10, *caput* e inciso III; 19; e 20, *caput* e incisos III e IV; e,

[c] que atendem ao que dispõe o § 5º, caput e inciso I, do mesmo art. 155 do Código Tributário Municipal, desenvolvem projetos educacionais e culturais relevantes, a exemplo da Escola Marista Champagnat – Terra Vermelha [https://marista.edu.br/terravermelha/], sita à Região Administrativa 05 deste Município, e vinculada ao Instituto dos Irmãos Maristas [https://umbrasil.org.br/maristas-no-mundo/quem-somos/), a promover uma educação integral gratuita e atividades extracurriculares, compreendendo essas, entre outras, artes, esportes, tecnologia e voluntariado, em favor de crianças, adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social.

Por último, que nas redações ora propostas ao art. 155 do **Código Tributário Municipal**, procuramos seguir a mesma postura disciplinadora que adotada pelo Chefe do Poder Executivo em relação ao seu Projeto de Lei convertido na **Lei nº 6.556, de 23 de dezembro de 2021**.

E, no mesmo sentido, dotar as redações dos incisos V e VI do *caput* do art. 155 de maior objetividade e clareza em relação às suas redações anteriores, o que compreende a introdução dos §§ 6º e 7º ao mesmo artigo, para observação das mesmas condições estabelecidas para a concessão da **imunidade tributária**



"Deus seja louvado"

aos estabelecimentos e instituições abrangidos; tudo isso, em vista do melhor entendimento e da efetivação da **isenção do IPTU** que aqui propugnada.

Assim, ante ao exposto, reiterando a justeza da isenção tributária pretendida, contamos com o apoio de Vossas Excelências para a aprovação desta iniciativa.

Vila Velha, ES, 04 de julho de 2022.

OSVALDO MATURANO

Vereador